EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DO XXXXXXXXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXXXX - UF

### Processo no:

**NOME,** devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

### **ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS**

com fulcro no art. 403, § 3º do Código de Processo Penal e nos termos das razões fáticas e de direito expendidas a seguir.

### 1. BREVE SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL;

O requerido foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 24-A, caput, da Lei 11.340/06 (em relação à 1º série de fatos), no art. 147, caput, do Código Penal c/c art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal e nos arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06 (em relação à 2º série de fatos).

A denúncia foi recebida em **X de X de 20X** (ID )

O requerido foi regularmente citado (ID ) e a resposta à acusação foi apresentada através da Defensoria Pública (ID ).

Durante a instrução probatória foi ouvida a suposta vítima NOME, as testemunhas NOME, policial militar, NOME, delegado de polícia, e NOME, policial civil, bem como foi interrogado o requerido NOME (ID nº

). A audiência de instrução e julgamento foi realizada através da plataforma Cisco Webex Meetings (mídias juntadas aos autos no ID ).

Em sede de memoriais, o Ministério Público pleiteou pela procedência integral da denúncia, bem como pela fixação de danos morais (ID ).

Após, os autos vieram à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais.

Eis o breve relato dos fatos.

### 2. DO MÉRITO

# 2.1. DA PRIMEIRA SÉRIE DE FATOS DESCRITA NA DENÚNCIA: Da atipicidade do art. 24-A, caput, da Lei 11.340/06

Consta na denúncia que, no dia X de X de 20X, no ENDEREÇO, o requerido NOME teria descumprido decisões judiciais que deferiram e renovaram medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, praticando violência psicológica contra sua ex-namorada, NOME.

As primeiras medidas protetivas de urgência em favor da vítima foram deferidas em **X de Xde 20X**, nos autos  $n^{\circ}$ . Posteriormente, no inquérito policial  $n^{\circ}$ , a prisão preventiva do requerido foi revogada e foram renovadas as medidas protetivas.

Mesmo tendo sido intimado acerca das medidas protetivas, no dia X de X de 20X, o requerido teria descumprido as decisões judiciais, entrando em contato com a ex-namorada por meio de ligações telefônicas e mensagens.

Em seu interrogatório, FULANO DE TAL assumiu a ciência acerca das medidas protetivas de urgência, mas foi categórico ao afirmar

que **era a própria vítima quem entrava em contato consigo**, por meio de ligações e mensagens, pedindo para reatarem o relacionamento. Ademais, acrescentou que não comunicou a Defensoria Pública à época, pois gostava muito da ex-namorada.

Saliente-se que a alegação efetivada é séria e merece a devida valoração. O requerido, apesar de não se furtar à aplicação da Lei Penal, confessando os fatos, explica as reais circunstâncias que o levaram a tal conduta, não só evidenciando a ausência de intenção em descumprir ordem judicial, como indicando possível utilização de cautelas protetivas para fins diversos do previsto pelo Estatuto Protetivo da mulher vítima de violência doméstica.

Suas alegações são corroboradas pela gravação da conversa telefônica que mantiveram na data dos fatos (4" a 13", ID ), na qual Danielle diz que está na ENDEREÇO e **pergunta se ele não vai até esse local para encontrá-la.** 

Ademais, há nos autos mensagens (p. do ID ) que comprovam que a vítima procurava NOME, buscando encontros íntimos com ele, mesmo depois do deferimento das medidas protetivas, conforme verifica-se nos prints screens abaixo:

Saliente-se que tais mensagens foram extraídas pela própria polícia civil, por ocasião do auto de prisão em flagrante nº 166/2020 - 10º DP e seriam datadas de X de X de 20X (v. ID ).

Ademais, a despeito de não constar o nome de NOME como sendo a autora das mensagens, é evidente que foram enviadas por ela, na medida em que, conforme consta do seu depoimento em sede policial (ID , página 5), esse número de telefone lhe pertence.

Desta forma, não merecem prosperar as alegações feitas pela vítima em juízo, ao afirmar que "após o deferimento das

protetivas, não continuou mandando mensagens para ele e nem o chamou para encontros íntimos", haja vista que a questão restou devidamente comprovada por meio de prova documental.

Em uma das mensagens enviadas à NOME, NOME ameaça prejudicá-lo na justiça com palavras de baixo calão, o que corrobora a argumentação de que era ela quem entrava em contato com o réu, objetivando que ele descumprisse a medida protetiva e fosse penalizado. Confira-se o teor da mensagem:

Ao ser questionada a respeito dessa mensagem, inicialmente, a vítima **confirmou que mandou a mensagem supracitada para NOME.** Logo em seguida, **negou** que tivesse mandando mensagens após o deferimento da protetiva e, questionada uma terceira vez pela magistrada, disse não se recordar se enviou ou não a mensagem.

Portanto, verifica-se que NOME caiu em contradição ao longo de seu depoimento, o que retira a credibilidade de sua fala, especialmente considerando os documentos acostados aos autos, que não deixam dúvidas acerca das mensagens enviadas por ela após o deferimento das protetivas, instigando o réu.

Como cediço, a palavra da vítima é revestida de especial força probatória nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas, para tanto, deve ser coerente com as demais provas coligidas nos autos, o que definitivamente não se verificou no caso em tela.

No Auto de Prisão em Flagrante constante do inquérito policial nº , que renovou as medidas protetivas, o condutor do flagrante, NOME, policial militar, alegou que o requerido "inclusive disse que quem ia atrás dele era ela" (ID , página 3)

Inclusive, nos autos supracitados, o Ministério Público e a própria magistrada do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá reconheceram que foi a vítima quem procurou o réu após o deferimento das medidas protetivas, e apontaram a incoerência de Danielle de dar carona ao ex-companheiro mesmo após supostas ameaças de morte.

Evidente, portanto, que a vítima instigou o réu, de tal sorte que **ele não teve o dolo de descumprir as medidas protetivas impostas por decisão judicial**. Assim, diante da ausência do elemento subjetivo do tipo, a conduta perpetrada por FULANO DE TAL torna-se **materialmente atípica**.

Eis o seguinte julgado do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO DE INTIMIDAÇÃO. ABSOLVICÃO. ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. CONTATO DIRETO PROMOVIDO ATIPICIDADE. VÍTIMA QUE NUNCA CESSOU. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. **RECURSO** DEFENSIVO PROVIDO.

- 1. Deve ser absolvido o acusado quanto ao crime de ameaça praticado contra ex-companheira quando restar evidente nos autos que a vítima não se sentiu atemorizada pelo acusado, tanto que continuou a manter contato com o réu, inclusive desrespeitando decisão judicial que impôs medida protetiva proibitiva de contato.
- 2. Apesar da previsão legal do crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, deve ser absolvido o acusado de tal imputação quando, apesar da imposição de medidas protetivas que proíbem o contato com a vítima, a comunicação nunca houver cessado e se der por iniciativa da própria vítima, referindo-se ao filho em comum do casal, em clara atipicidade material da conduta.
- 3. Recursos conhecidos. Recurso ministerial desprovido. Recurso defensivo provido para absolver o acusado quanto ao delito de ameaça.

(Acórdão 1164018, 20180610034286APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, data

de julgamento: 4/4/2019, publicado no DJE: 15/4/2019.

Pág.: 100/112). Grifou-se.

Da mesma forma entendeu o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06). ABSOLVIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO RÉU DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO AUSENTE. TUTELADO. MATÉRIA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- 1. A intervenção do direito penal exige observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade.
- 2. Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência.
- 3. A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente é matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de revaloração probatória.
- 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.

(HC 521.622/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019). Grifouse.

Causa estranheza a vítima negar o contato e a instigação ao requerido, apesar de ter juntado mídia que demonstra o contrário.

A simples possibilidade dos instrumentos de proteção previstos na Lei Maria da Penha estarem sendo utilizados com finalidades diversas, com o objetivo de atender vendetas pessoais, deve ser imediatamente rechaçada pelo Judiciário,

Ante o exposto, a absolvição do requerido do delito previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06 pela atipicidade da conduta é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

# 2.2. DA SEGUNDA SÉRIE DE FATOS DESCRITA NA DENÚNCIA: Da atipicidade do art. 147, caput, do Código Penal

Narra a denúncia que, ainda no dia X de X de 20X, no ENDEREÇO, por meio de ligações telefônicas, e na 1º Delegacia de Polícia, o réu, de forma livre e consciente, teria ameaçado sua ex-namorada de causar-lhe mal injusto e grave.

Na ocasião, teria entrado em contato com a vítima, por meio de ligações telefônicas e mensagens, proferindo palavras de baixo calão e dizendo que ia queimar seu carro. Mesmo diante dos policiais na delegacia, o requerido teria supostamente xingado e ameaçado a vítima.

Como sabido, o crime de ameaça, previsto no art. 147, caput, do Código Penal é formal e consuma-se no momento em que o mal injusto e grave chega ao conhecimento da vítima e lhe incute temor.

Nesse sentido, eis os seguintes julgados do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INEXISTÊNCIA DE TEMOR. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a palavra da vítima tenha se mantido hígida, tanto na esfera investigativa como em juízo, **não se observa de seus relatos que a ameaça perpetrada tenha sido suficiente amedrontá-la.** Ao contrário, a vítima foi expressa ao declarar, em juízo, não ter sentido qualquer temor pelas palavras proferidas pelo acusado, sobretudo porque a confusão teria ocorrido entre o réu e o vizinho, e não com ela e a filha.

- 2. A absolvição não desmerece a palavra da ofendida, mas sim a prestigia, quando esta, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, refuta categoricamente ter sentido medo pelas palavras proferidas pelo réu.
- 3. Correta a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, quando os elementos de prova constantes dos autos não comprovam que o mal anunciado chegou a causar intimidação e real temor à vítima.
- 4. Recurso desprovido.

(Acórdão 1250849, 00007569220188070006, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 21/5/2020, publicado no PJe: 2/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifou-se.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. FALTA DE MATERIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. No crime previsto no artigo 147 do Código Penal, por se **tratar de crime formal,** que se consuma no momento em que o infrator expõe à vítima sua intenção de causar-lhe mal injusto e grave, é suficiente o fundado temor para que a vítima busque a tutela protetiva do Estado.
- 2. Havendo dúvida acerca da ocorrência de intimidação da vítima não há motivo para sua condenação, devendo ser absolvido o réu.
- 3. Apelação conhecida e provida.

(Acórdão 1206038, 20170110591938APR, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 26/9/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: 134/142). Grifou-se.

No caso em tela, a despeito de a vítima ter afirmado, em audiência, que se sentiu ameaçada e que tem medo do requerido, **não é** isso que se verifica em vários trechos da ligação telefônica entre ela e o réu (ID ).

No início da ligação, conforme dito anteriormente, a vítima instiga Fabriciano a ir ao seu encontro dizendo que estava na

ENDEREÇO e perguntando se ele não iria encontrá-la (4" a 13", ID ). Todavia, na audiência, NOME negou que tenha efetuado essa ligação, na qual pedia que o réu lhe encontrasse.

Em alguns momentos, o requerido afirma que irá queimar seu veículo e diz que ela "iria ver" caso não o encontrasse na ENDEREÇO. Contudo, **em todas essas situações, a vítima reage com indiferença,** com expressões como "tá bom" e "então tá" (54" a 1', ID ) e, em dado momento, **chegou a dizer que iria ao encontro dele**, mas levaria seus amigos (1'1" a 1'8", ID ).

Danielle ainda debocha do réu, ao responder às supostas ameaças com a seguinte frase "então tá. Tem alguma coisa aí para comer?" (1'20'' a 1'23'', ID ), atitude que definitivamente não reflete medo de sua parte.

Nos segundos 9 a 12 da mídia acostada aos autos no ID , NOME questiona se o carro da vítima teria seguro e obtém a seguinte resposta, "claro! Eu até peço que você queime ele (sic) que aí eu pego um novo" (13" a 15", ID ), instigando claramente o réu a praticar um crime.

Mesmo com as supostas ameaças, NOME chega a dizer ao requerido que está "em paz e curtindo" (43" a 47", ID 76217663), sendo evidente que não sentiu nenhum abalo psíquico com o que foi dito por NOME.

O réu prossegue dizendo que ia pegá-la e que ela iria ver e, ao contrário de alguma demonstração de nervosismo ou pânico, a vítima diz "então vamos ver... tá certo, demorou. Daqui a pouco eu mando a minha localização que aí amanhã eu já aciono o seguro e pego o Compass 2021 (sic)" (1'6'' a 1'16'', ID ).

Saliente-se que, respondendo às perguntas da Defesa de NOME, NOME negou veementemente que tivesse pedido para o requerido queimar seu veículo e muito menos que tivesse falado

em enviar sua localização para ele. Assim, verifica-se que as declarações da ofendida estão em total dissonância com as provas acostadas aos autos.

Ao final da ligação, a vítima, aparentando estar sob efeito de bebida ou drogas, ofende o requerido dizendo que ele era **"mentiroso, pilantra, safado e vagabundo"** (1'45", ID nº a 1", ID ).

De acordo com duas testemunhas, o policial militar XXXXXXXXXXXXX e o policial civil NOME, NOME estava bastante alterada, possivelmente pelo uso de álcool ou de substância entorpecente, o que se verifica na gravação da ligação telefônica com o réu (ID ).

A alegação é corroborada pelo fato de que, conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante (ID ), foram encontrados dois cigarros de maconha e latas de cerveja no interior do veículo da vítima.

Portanto, tem-se **tão somente a palavra da vítima em juízo**, afirmando que teve medo das ameaças sofridas na data dos fatos, que não foi corroborada pelas provas testemunhais, documentais e foi expressamente confrontada pelo vídeo do momento dos fatos.

Não se desconhece que na violência doméstica a palavra da vítima assume um relevo destacado, a permitir, por exemplo, a deflagração, por si só, de um processo penal. Entretanto, para embasar um decreto condenatório, FAZ-SE NECESSÁRIA A RATIFICAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

Ocorre que, neste caso, o depoimento prestado pela vítima em juízo é absolutamente contrário às mídias acostadas aos autos, de tal forma que não restou comprovado que as ameaças perpetradas pelo requerido causaram terror ou abalo psíquico.

Deve ser valorado com cautela o depoimento de uma pessoa que, mesmo juntando aos autos mídia sobre os fatos, negou ter proferido as expressões de deboche e instigações verificadas. Qual seria a razão da ofendida negar o que se verifica ter falado?

Assim sendo, o delito de ameaça, previsto no art. 147, caput, do Código Penal, não se consumou, consoante dispõe a jurisprudência do eg. TJDFT, motivo pelo qual a conduta praticada por NOMEé materialmente atípica.

Diante do exposto, impõe-se a **absolvição do** requerido, haja vista que o fato não constitui infração penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

### 3. DA DOSIMETRIA DA PENA;

Na remotíssima hipótese de se entender pela condenação, importantes considerações devem ser tecidas em relação à dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria deve-se considerar o comportamento da vítima de instigar o requerido a praticar o crime, para reduzir a pena-base, fixando-a no mínimo ou próximo do mínimo legal.

Vale destacar que, no tocante ao comportamento da vítima, assim entendeu o eg. TJDFT:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Demonstra alto grau de reprovabilidade da conduta o fato de que os disparos expuseram a risco de morte não

apenas a vítima, mas também outra pessoa que se encontrava com ela dentro do veículo.

- 2. Correto o aumento da pena-base com fundamento na valoração negativa das circunstâncias do delito, em razão de ter sido cometido na presença dos filhos menores dos acusados.
- 3. O comportamento da vítima deve ser analisado em benefício dos réus, considerando que a atitude anterior do ofendido (tentativa de homicídio contra os acusados) contribuiu para a ocorrência do crime.
- 4. Se a confissão espontânea, embora qualificada, tornase relevante para formar a convicção dos julgadores leigos, merece ser considerada para fins da atenuante prevista no art. 65, inc. III, alínea "d", do CP. 5. Recursos da acusação e defesa conhecidos e parcialmente providos.

(Acórdão 1285122, 00051252920188070007, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no PJe: 26/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifou-se.

Na segunda fase de fixação, deve ser levado em consideração que, em Juízo, o requerido confessou a prática dos crimes de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal) e de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei 11.340/06), devendo incidir, sobre os dois delitos, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

## 4. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS;

Por fim, verifica-se que, em sede de memoriais, o nobre representante ministerial ratifica o pedido de reparação civil, pleiteando a condenação do requerido no pagamento de R\$ X.000 (XXXXXXX reais) a

título de danos morais sofridos pela vítima.

Contudo, ainda que Vossa Excelência entenda pela condenação, impossibilita-se o acolhimento do pleito indenizatório.

Não se olvida do entendimento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP/MS, julgado sob a modalidade de recursos repetitivos, no qual restou consignado o entendimento de que, "nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independente de instrução probatória".

Inicialmente, INCUMBE MENCIONAR A INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DE REFERIDA DECISÃO, AINDA QUE NO **RECURSOS PROLATADA** REGIME DOS REPETITIVOS. **PERMANECENDO** 0 **MAGISTRADO** DE XX **GRAU** COM INDEPENDÊNCIA **FUNCIONAL** DECIDIR **QUESTÃO** PARA Α CONFORME SUA CONVICÇÃO PESSOAL.

Ademais, em regra, para a configuração do dano moral é necessário provar a conduta DOLOSA ou CULPOSA, o dano e o nexo causal. Excepcionalmente, o dano moral é presumido, ou seja, independe da comprovação de abalo psicológico sofrido pela vítima.

Porém, firmando-se o entendimento pela presença de conduta dolosa, e, ainda que se entenda, em conformidade com o julgado do Superior Tribunal de Justiça, que estar-se-ia diante de um dano in re ipsa, faz-se imprescindível a presença de mais um pressuposto legal para que haja a responsabilidade civil, qual seja, o nexo de causalidade.

O nexo de causalidade é o liame existente entre a conduta humana e o dano, sendo imprescindível à configuração da responsabilidade civil. Assim, não é suficiente que o indivíduo tenha agido

contrariamente ao direito, mas que o dano provocado seja uma consequência lógica de seus atos.

viés. consubstancia-se Neste no elemento da responsabilidade civil que vai identificar se a conduta causou o dano, fazendo com que recaia o dever sucessivo reparatório. Ocorre que, **no** apreço, não NEXO restou demonstrado caso em DE CAUSALIDADE entre a conduta do acusado e danos morais sofridos pela ofendida.

Na remota hipótese de assim não entender, em relação ao quantum, considerando entendimento fixado pelo TJDFT: "a falta de análise da condição financeira do réu e da extensão do dano experimentado pela vítima, impõe a fixação de um valor módico a título de dano moral".

Conforme relatado pelo requerido em audiência de instrução e julgamento, ele trabalhava como autônomo no Carrefour Bairro do XXXX e auferia cerca de R\$ XX,00 (XXXXX reais) a R\$ XX,00 (XXXXX reais) por dia.

Todavia, há que se considerar que NOME encontrase encarcerado desde X de X de 20X e, a partir de então, não pode auferir nenhuma renda. Ademais, é certo que, diante do atual cenário de pandemia, é razoável deduzir que ele, assim como a maior parte da população, teve sua renda diminuída.

Portanto, mostra-se completamente irrazoável o pleito indenizatório formulado pelo promotor de justiça nas alegações finais.

Dessa forma, como a capacidade contributiva não se encontra bem delineada, igualmente, inexiste qualquer comprovação acerca de extensão do dano experimentado,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> APR 0005954-47.2017.8.07.0006, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento 28/02/2019, publicado no DJE: 07/03/2019.

entende-se como razoável, como valor mínimo à reparação, o montante fixado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal por ocasião do Acórdão nº, qual seja, o valor de R\$XXX,00 (XXXXXX reais).

# 5. DA NECESSÁRIA RECONSIDERAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DA APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA;

Ainda que se entenda pela condenação, postula, mais uma vez, pela reconsideração da prisão preventiva.

O requerido amarga 39 dias de custódia cautelar.

Com a devida vênia ao ponderado na r. decisão de ID , inexistiu anterior determinação de monitoramento eletrônico em relação as partes ora envolvidas. Consoante explicitado na instrução judicial, a utilização da tornozeleira eletrônica se deveu a fatos diversos.

Não é possível afirmar, desta feita, que cautelares distintas não seriam hábeis e adequadas ao resguardo dos bens jurídicos pretendidos com extrema determinação. A ordem pública e a integridade física da vítima encontrariam guarida na manutenção das medidas protetivas, de forma recíproca, e no monitoramento eletrônico.

Ademais, na presente fase processual, não há mais que se falar em conveniência da instrução processual, sendo que inexistem motivos para afirmar que o acusado pretende frustrar a aplicação da lei penal.

Ausentes os requisitos e pressupostos autorizadores da custódia, visualiza-se a necessidade de concessão do direito de recorrer em liberdade.

Por fim, solicita que, ainda na remota hipótese de condenação, seja determinado o regime inicial de cumprimento da pena, segundo as regras expostas no §2º, do art.387, do Código de Processo Penal.

Determina, o §2º, do artigo 387, do Código de Processo Penal, verbis:

§ 20 O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)

O requerido se encontra recolhido há 39 dias (desde 11/10/2020), possivelmente, já ultrapassou um sexto de eventual pena a ser aplicada em caso de condenação.

Saliente-se que o Egrégio Tribunal do DF, visualizando o pressuposto temporal, aplica o presente instituto, até mesmo de ofício:

APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. DETRAÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO. APELO NÃO PROVIDO.

- 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de prova.
- 2. Se a vítima reconheceu o apelante perante a autoridade policial e confirmou tal reconhecimento em Juízo, sob o pálio do contraditório, não prospera a tese de insuficiência probatória, especialmente quando não for demonstrada qualquer razão para a incriminação gratuita do réu.
- 3. CONFORME ESTABELECE O ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A DETRAÇÃO DA PENA PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO É POSSÍVEL QUANDO O TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA É SUFICIENTE PARA ACARRETAR A MUDANÇA DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA.
- 4. Apelo conhecido, mas não provido. **DETRAÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO**.

(Acórdão n.1171541, 20170810061952APR, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: CARLOS PIRES SOARES

NETO, 1º TURMA CRIMINAL, **Data de Julgamento: 02/05/2019**, Publicado no DJE: 21/05/2019. Pág.: 2496/2497)

Ademais, igualmente entende o TJDFT pela impossibilidade de análise de requisito subjetivo para a detração ora requerida, verbis:

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL - INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS "A", "B", "C" E "D", DO INCISO III, DO ARTIGO 593 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RAZÕES LIMITADAS ÀS ALÍNEAS "C" E "D" - CONHECIMENTO AMPLO. MOTIVO TORPE - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - IMPROCEDÊNCIA. DETRAÇÃO - MÁ APLICAÇÃO -PROVIMENTO. INOCORRÊNCIA. NÃO **RECURSO** ESPONTÂNEA **DEFENSIVO** CONFISSÃO RECONHECIMENTO. PENA - REDUÇÃO - SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

[...]

O INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL NÃO SE CONFUNDE COM O DA PROGRESSÃO DE REGIME, RAZÃO PELA OUAL NÃO ΗÁ **FALAR PREENCHIMENTO** DE **QUALQUER REOUISITO** SUBJETIVO QUANDO DE SUA APLICAÇÃO, MAS, TÃO SOMENTE, NO PRESSUPOSTO TEMPORAL QUE LHE **É INERENTE.** Desse modo, constatando-se que a incidência da detração penal se deu em estrita observância ao que dispõe o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, há de ser mantida.

[...]

(Acórdão n.836703, 20120110174684APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Revisor: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/11/2014, Publicado no DJE: 05/12/2014. Pág.: 83)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. DETRAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA. MODIFICAÇÃO.

Dispõe o § 2º do art. 387 do CPP que: "§ 20 O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado

para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade."

Para se garantir a individualização da pena e isonomia no tratamento dos condenados, na fase de cumprimento da reprimenda, necessário que se faça sinonímia entre a detração e as regras de progressão de regime.

O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO QUANDO O RÉU PERMANECEU PRESO PREVENTIVAMENTE NO CURSO DO PROCESSO, POR PERÍODO SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO) DA PENA (NOS CRIMES COMUNS), POR FORÇA DO QUE DETERMINA O § 2º DO ART. 387 DO CPP.

Inexiste omissão ou contradição no julgado quando a Turma se pronunciou sobre todos os pontos discutidos na apelação e expôs claramente nas razões de decidir, os fundamentos pelos quais se posicionou.

Embargos conhecidos e desprovidos.

(Acórdão n.835898, 20130710186683APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/11/2014, Publicado no DJE: 02/12/2014. Pág.: 189)

Diante do exposto, pede pela reconsideração da prisão preventiva e aplicação da detração na determinação do regime inicial de cumprimento de pena.

#### 6. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

- **a)** com relação à primeira série de fatos descrita na denúncia, a absolvição, com fulcro no inciso III, do art. 386, do CPP, ante a atipicidade material da conduta por ausência do elemento subjetivo do tipo.
- **b)** com relação a segunda série de fatos descrita na denúncia, a absolvição, com fulcro no inciso III, do art. 386, do CPP, ante à atipicidade material da conduta, haja vista que o crime não se consumou.

- c) na remota hipótese de Vossa Excelência entender pela condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal, considerando o comportamento da vítima (art. 59 do CP) em relação ao crime do art. 24-A da Lei 11.340/06, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, no tocante aos dois crimes.
- d) por fim, tanto por ausência de efeitos vinculantes do julgado do Superior Tribunal de Justiça, como por não comprovação do nexo causal entre a conduta assumida e o dano, que não seja acolhido qualquer pedido indenizatório no caso em tablado. Caso assim não se entenda, postula pela fixação de valor de R\$XXX,00 (XXXXXX reais).
- e) a revogação da prisão preventiva e imediata concessão da liberdade provisória, bem como a aplicação da detração na determinação do regime inicial de cumprimento de pena.

Nestes termos, pede deferimento.

FULANA DE TAL
DEFENSORA PÚBLICA
(Assinado e datado digitalmente)